

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Torna obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais onde seja utilizado gás combustível para quaisquer fins.

Art. 2º É obrigatória a implantação de instalações internas de distribuição de gás combustível em todos os edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais cuja construção for iniciada após o início de vigência desta lei.

Parágrafo único. Quando tecnicamente possível, os edifícios destinados a habitação coletiva e os centros comerciais já construídos terão prazo de três anos, contados da data de publicação desta lei, para atenderem ao disposto no *caput*.

Art. 3º As instalações internas de distribuição de gás combustível, para efeitos desta lei, compreendem:

I – a central de gás, situada em área externa do edifício, onde estão localizados os reservatórios de gás e o ponto de reabastecimento;

II – os ramais, tubulações, válvulas e medidores externos e internos de distribuição de gás;

III – os pontos de distribuição de gás.

§1º Nos locais onde existe rede pública de distribuição de gás, a central de gás de que trata o inciso I constituir-se-á dos dispositivos de entrada e de medição de gás.

§2º Na impossibilidade técnica de instalação de reservatório central reabastecível, este poderá ser substituído por conjunto de botijões interligados.

Art. 4º A central de gás deve localizar-se fora da parte utilizável ou transitável do prédio e atender às seguintes condições:

I – permitir fácil acesso do veículo de entrega de gás;

II – permitir seu isolamento quanto ao trânsito de pessoas ou veículos em casos de entrega ou recarga de gás e em situações de emergência;

III – permitir fácil e rápido acesso para operação ou manutenção emergencial;

IV – ser suficientemente ventilada para evitar o acúmulo de gás misturado com ar, em casos de vazamentos;

V – ser dotada de instalações elétricas, inclusive iluminação, a prova de curto circuito e de produção de faíscas.

Parágrafo único. Nos edifícios residenciais em que, em razão da proximidade entre eles, não for possível atender o disposto neste inciso, os condomínios desses edifícios poderão providenciar as instalações de forma conjunta.

Art. 5º Os projetos e a execução de instalações prediais de gás combustível em edifícios devem ser elaborados e acompanhados por profissional legalmente habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo único. O projeto e a execução de instalações prediais de gás combustível obedecerão às normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, registradas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição corresponde, essencialmente, ao Projeto de Lei nº 2.061, de 1999, de minha autoria, que foi aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, mas foi arquivado, em 31/01/2003, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. A redação original somente sofreu alteração para incorporar os aprimoramentos sugeridos, em boa hora, pelos mencionados órgãos colegiados.

A justificativa do PL nº 2.061, de 1999, aplica-se, portanto, à proposição em apreço. Passo então a reproduzi-la:

“A ampla utilização de gás combustível em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais – os “shopping centers” tem sido motivo de crescente preocupação para com a segurança das pessoas que fazem uso ou vivem nesses prédios.

Em muitos casos, o gás é adquirido em botijões de 13 kg, e alojado ao lado dos fogões, sem nenhuma preocupação com a segurança, tanto do usuário quanto das pessoas que vivem em sua vizinhança.

O manejo inadequado de botijões de gás combustível pode trazer uma série de riscos. Danos nas válvulas de segurança, nas ligações com os fogões e vazamentos em tubulações são alguns dos problemas que ocorrem com alguma frequência e que podem causar desde explosões e incêndios até a intoxicação de pessoas, quando confinadas em recinto com ar saturado de gás.

Nos prédios destinados à habitação coletiva e centros comerciais, o problema é mais grave, dada a concentração de pessoas e, em muitos casos, a falta de condições para descarga e guarda dos vasilhames de gás. É frequente vermos, nas entradas de edifícios, os caminhões descarregando botijões de gás sem o menor cuidado quanto à segurança das pessoas que ali vivem ou transitam.

Nos casos em que há centrais de gás, os problemas principais decorrem da falta de espaço e de ventilação e da localização inadequada dos pontos de reabastecimento, não havendo, muitas vezes, condições de estacionamento seguro dos caminhões transportadores de gás.

Analisando cuidadosamente a questão, vemos a necessidade de que haja, nos edifícios em que se emprega gás combustível, instalações adequadas para que o gás não seja mais armazenado nos domicílios, para que as centrais sejam adequadamente localizadas e para que as instalações de gás sejam projetadas e tenham sua implantação acompanhada por profissionais legalmente habilitados. Reconhecendo a importância da matéria, propomos que, doravante, tais cuidados sejam tomados em relação a novas edificações.

Nossa iniciativa tem como objetivo justamente sanar essa deficiência em edifícios novos, já que haveria enorme dificuldade técnica e custos elevados na adaptação de prédios já construídos. Pelo seu significado em termos de segurança do cidadão, contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para aperfeiçoá-la e vê-la aprovada.”

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO